



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° 13149.000231/96-60
Recurso n° 303-124.295 Embargos
Matéria ITR
Acórdão n° 03-05.528 158
Sessão de 13 de fevereiro de 2007
Embargante Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT
Interessado VIAÇÃO XAVANTE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1980

NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - OMISSÃO - Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. O não provimento de recurso especial de divergência implica a manutenção do acórdão recorrido.

Embargos acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a parte dispositiva do voto condutor do Acórdão n.º CSRF/03-04.283, de 22 de fevereiro de 2005, e ratificar a decisão nele consubstanciada.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente

OTACILIO DANTAS CARTAXO
Relator *ad hoc*

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Substituto Convocado), Luís Antonio Flora, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli e Mário Junqueira Franco Junior.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela repartição de origem (DRF Cuiabá/MT) contra a decisão constante do acórdão da CSRF de fl. 142, conforme despacho de fl. 143, sob alegação de que o referido acórdão determinou o cancelamento do crédito tributário, enquanto a decisão recorrida deu provimento ao recurso voluntário.

Após manifestação do relator, o Presidente da CSRF acolheu os embargos e determinou o encaminhamento dos embargos para a apreciação desta 3ª. Turma, conforme consta da fl. 145.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO, Relator

Os embargos, assim admitidos pelo sr. Presidente deste Colegiado, devem ser conhecidos.

Conforme consta do despacho de admissibilidade, os embargos de declaração foram interpostos pela repartição de origem, alegando, em suma, que:

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário da contribuinte, dando-lhe provimento;

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, tendo esta Câmara decidido por negar-lhe provimento;

No entanto, na parte dispositiva do voto do relator, consta a determinação de cancelamento do crédito tributário.

Com extrema clareza se vislumbra o equívoco contido na elaboração do voto condutor do acórdão embargado. Senão, vejamos:

Ao negar provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, esta Câmara, obviamente, decidiu por manter a decisão objeto daquele recurso. Ora, não poderia, pois, constar do voto condutor uma disposição divergente daquela da instância *a quo*, qual seja dar provimento ao recurso voluntário.

Desta forma, em vista da simplicidade da questão posta, e sem maiores delongas, voto no sentido de que sejam providos os embargos interpostos para retificar a parte dispositiva do voto condutor do Acórdão n.º CSRF/03-04.283, de 22 de fevereiro de 2005, e ratificar a decisão nele consubstanciada.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.


OTACILIO DANTAS CARTAXO

